

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2001/C 49/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2001/C 49/02	Alteração introduzida pela Itália nas obrigações de serviço público nos serviços aéreos regulares entre, por um lado, Cagliari, Olbia e Alghero e, por outro, Roma e Milão	2
2001/C 49/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2340 — EDP/Cajastur/Cáser/Hidroeléctrica del Cantábrico) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	3
2001/C 49/04	Notificação de acordos de cooperação (Processo COMP/38.064/F2 — DaimlerChrysler AG/Ford Motor Company/General Motors Corporation/Nissan Motor Co. Ltd/Renault SA — Covisint) <sup>(1)</sup> .....	4
2001/C 49/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2243 — Stora Enso/Assidomän/JV) <sup>(1)</sup> .....	5
2001/C 49/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2285 — Schroder Ventures Limited/Homebase) <sup>(1)</sup> .....	5
2001/C 49/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2255 — Telefonica Intercontinental/Sonera 3G Holding/Consortium IPSE 2000) <sup>(1)</sup> .....	6
2001/C 49/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2248 — CVC/Advent/Carlyle/Lafarge Matériaux de Spécialités) <sup>(1)</sup> .....	6
2001/C 49/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2259 — Terra/Amadeus/1Travel.com) <sup>(1)</sup> .....	7
2001/C 49/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2246 — Sofinim/KBC Invest/Mercator & Noordstar/VIV/Tournesoleon/De Clerck/FOC) <sup>(1)</sup> .....	7

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

**Tribunal da EFTA**

2001/C 49/11	Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão de 13 de Junho de 2000 deste último, no processo Dr Johann Brändle (Processo E-4/00) .....	8
2001/C 49/12	Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão de 13 de Junho de 2000 deste último, no processo Dr Josef Mangold (Processo E-5/00) .....	8
2001/C 49/13	Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão de 15 de Junho de 2000 deste último, no processo Dr Jürgen Tschannett (Processo E-6/00) .....	9
2001/C 49/14	Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Arbeidsretten (Tribunal do Trabalho da Noruega), por decisão de 27 de Setembro de 2000 deste último, no processo Landsorganisasjonen i Norge (Federação Norueguesa de Sindicatos), com Norsk Kommuneforbund (União Norueguesa dos Funcionários Municipais) contra Kommunenes Sentralforbund (Associação Norueguesa das Autoridades Regionais e Locais) e outros (Processo E-8/00) .....	9
2001/C 49/15	Acção intentada em 21 de Dezembro de 2000 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra o Reino da Noruega (Processo E-9/00) .....	10

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações***Comissão**

2001/C 49/16	Convite à apresentação de propostas de acções indirectas de IDT no âmbito do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos» — Bolsas Marie Curie de acolhimento em empresas — <i>Identificador do convite: IHP-MCHI-01-1</i> .....	12
2001/C 49/17	Convite à apresentação de propostas de acções indirectas de IDT no âmbito do programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos» — Bolsas de estadia em centros de formação Marie Curie — <i>Identificador do convite: IHP-MCHT-01-1</i> e Bolsas Marie Curie de acolhimento para desenvolvimento — <i>Identificador do convite: IHP-MCHD-01-1</i> .....	14
2001/C 49/18	Convite à apresentação de projectos (VP/2001/006) — Rubrica orçamental B3-4003: «Informação, consulta e participação dos representantes das empresas» .....	16

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****14 de Fevereiro de 2001**

(2001/C 49/01)

<b>1 euro</b>	=	7,4617	coroas dinamarquesas
	=	9,0355	coroas suecas
	=	0,6306	libra esterlina
	=	0,9178	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3969	dólares canadianos
	=	106,61	ienes japoneses
	=	1,5355	francos suíços
	=	8,219	coroas norueguesas
	=	79,03	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,7326	dólares australianos
	=	2,1277	dólares neozelandeses
	=	7,2529	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**Alteração introduzida pela Itália nas obrigações de serviço público nos serviços aéreos regulares entre, por um lado, Cagliari, Olbia e Alghero e, por outro, Roma e Milão**

(2001/C 49/02)

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, e tendo em conta o deliberado na *Conferenza dei Servizi*, realizada em Cagliari, em 19 de Dezembro de 2000, o Governo italiano decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre, por um lado, Cagliari, Olbia e Alghero e, por outro, Roma e Milão, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 284, de 7 de Outubro de 2000, página 16, no que se refere ao ponto 1.3 relativo às tarifas, que passa a ter a seguinte redacção:

### 1.3. TARIFAS

A estrutura tarifária para todas as ligações em causa deve incluir uma tarifa normal de classe económica, sem limitações, e uma tarifa reduzida, igualmente sem limitações. Ambas as tarifas não devem exceder os montantes de uma ida simples a seguir indicados, que incluem o IVA e as taxas de aeroporto:

Trajecto	Tarifa normal (ITL)	Tarifa reduzida (ITL)
Cagliari-Roma e vice-versa	164 350	65 800
Cagliari-Milão e vice-versa	214 400	82 400
Olbia-Roma e vice-versa	138 900	65 800
Olbia-Milão e vice-versa	214 400	82 400
Alghero-Roma e vice-versa	164 350	65 800
Alghero-Milão e vice-versa	214 400	82 400

Os organismos competentes revêem anualmente estas tarifas máximas em função da taxa de inflação do ano anterior, calculada com base no índice geral dos preços de consumo do ISTAT. A revisão é notificada a todas as transportadoras que operem nas ligações em causa e é comunicada à Comissão Europeia para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Caso se registre uma variação superior a 5 % da média semestral da taxa de câmbio da lira italiana em relação ao dólar dos Estados Unidos e/ou do custo do combustível, as tarifas devem ser alteradas proporcionalmente à variação registada.

Os aumentos ou reduções afectam exclusiva e integralmente o montante das tarifas normais.

O ministro dos Transportes e da Navegação procederá a estes eventuais ajustamentos das tarifas semestralmente, em colaboração com o presidente da Região Autónoma da Sardenha, com base em instruções de um comité técnico paritário, constituído por dois representantes, um nomeado pelo ENAC e outro pela Região Autónoma da Sardenha, que auscultará os operadores que exploram as linhas afectadas.

O eventual ajustamento começa a ter efeito no semestre seguinte.

A revisão é notificada a todas as transportadoras que operem nas ligações em causa e é comunicada à Comissão Europeia para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As tarifas reduzidas acima indicadas deverão ser obrigatoriamente aplicadas pelo menos:

- aos residentes na Sardenha,
- aos emigrantes sardos,
- aos domiciliados na ilha mas residentes fora da Sardenha,
- aos deficientes,
- aos jovens de idade compreendida entre os 2 e os 25 anos,
- às pessoas de idade superior a 70 anos,
- aos estudantes universitários até completarem 27 anos de idade.

O conteúdo das obrigações especificado nos outros pontos da comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 284 de 7 de Outubro de 2000, mantém-se inalterado.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2340 — EDP/Cajastur/Cáser/Hidroeléctrica del Cantábrico)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 49/03)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 2 de Fevereiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa portuguesa EDP — Electricidade de Portugal SA («EDP») e as empresas espanholas Caja de Ahorros de Asturias («Cajastur») e Caja de Seguros Reunidos, Compañía de Seguros y Reaseguros SA («Cáser») adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa espanhola Hidroeléctrica del Cantábrico SA («Hidrocantábrico») mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 25 de Janeiro de 2001 e de um contrato de gestão.

2. As actividades das empresas em causa são:

- EDP: produção e distribuição de electricidade especialmente em Portugal, telecomunicações em Portugal,
- Cajastur: banca a retalho,
- Cáser: seguros e fundos de pensões,
- Hidrocantábrico: geração, distribuição e fornecimento de electricidade em Espanha; distribuição e fornecimento de gás e telecomunicações nas Astúrias (Espanha).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2340 — EDP/Cajastur/Cáser/Hidroeléctrica del Cantábrico, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Notificação de acordos de cooperação**

**(Processo COMP/38.064/F2 — DaimlerChrysler AG/Ford Motor Company/General Motors Corporation/Nissan Motor Co. Ltd/Renault SA — Covisint)**

(2001/C 49/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. Em 19 de Janeiro de 2001, a Comissão recebeu uma notificação nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho <sup>(1)</sup> de acordos pelos quais DaimlerChrysler AG, Ford Motor Company, General Motors Corporation, Nissan Motor Co. Ltd, Renault SA constituem uma empresa comum denominada Covisint, um mercado electrónico que desenvolverá a sua actividade no sector da indústria automóvel.
2. A empresa comum operará um extenso mercado electrónico *online* para a aquisição de peças, abastecimento e serviços por parte da indústria automóvel, para a gestão de cadeias de abastecimento automóvel e para uma coloboração mais eficiente no design e desenvolvimento de produtos automóveis. Covisint será aberto a toda a indústria automóvel, incluindo fabricantes de automóveis e fornecedores de todo o tipo. Commerce One e Oracle fornecerão a tecnologia necessária ao funcionamento do mercado *online*.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que os acordos de cooperação notificados podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.
4. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas eventuais observações sobre o projecto de operação.
5. Estas observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou por correio, com a menção do número do processo COMP/38.064/F2, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Escrivão *Antitrust*  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1049 Bruxelas  
[fax: (32-2) 295 01 28].

---

<sup>(1)</sup> JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2243 — Stora Enso/Assidomän/JV)**

(2001/C 49/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 22 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2243. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2285 — Schroder Ventures Limited/Homebase)**

(2001/C 49/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 5 de Fevereiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2285. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2255 — Telefonica Intercontinental/Sonera 3G Holding/Consortium IPSE 2000)**

(2001/C 49/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 9 de Janeiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2255. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2248 — CVC/Advent/Carlyle/Lafarge Matériaux de Spécialités)**

(2001/C 49/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 5 de Janeiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2248. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.



**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2259 — Terra/Amadeus/1Travel.com)**

(2001/C 49/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 17 de Janeiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2259. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2246 — Sofinim/KBC Invest/Mercator & Noordstar/VIV/Tournesoleon/De Clerck/FOC)**

(2001/C 49/10)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 11 de Janeiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2246. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

---

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU  
TRIBUNAL DA EFTA

**Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão de 13 de Junho de 2000 deste último, no processo Dr Johann Brändle**

**(Processo E-4/00)**

(2001/C 49/11)

Deu entrada em 21 de Junho de 2000 na Secretaria do Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo do Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão deste tribunal proferida em 13 de Junho de 2000, no processo Dr Johann Brändle, sobre a seguinte questão:

A regra em matéria de consultório único que se aplica sem excepção a todos os médicos em conformidade com o direito nacional do Liechtenstein, e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de 8 de Novembro de 1998 relativo às profissões médicas que prevê que: «Um médico só poderá exercer a sua profissão a título de independente, sozinho ou em conjunto com outros médicos, se dispuser de uma cédula profissional que o autorize a fazê-lo e apenas se o fizer por conta própria no consultório em questão. Um médico não poderá exercer em mais do que um consultório, quer sozinho quer em conjunto com outros colegas» é compatível com o EEE e/ou com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu de 2 de Maio de 1992?

---

**Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão de 13 de Junho de 2000 deste último, no processo Dr Josef Mangold**

**(Processo E-5/00)**

(2001/C 49/12)

Deu entrada em 21 de Junho de 2000 na Secretaria do Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo do Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão deste tribunal proferida em 13 de Junho de 2000, no processo Dr Josef Mangold, sobre a seguinte questão:

A regra em matéria de consultório único que se aplica sem excepção a todos os dentistas em conformidade com o direito nacional do Liechtenstein, e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1998 relativo às profissões médicas que prevê que: «Um dentista só poderá exercer a sua profissão a título de independente, sozinho ou em conjunto com outros médicos, se dispuser de uma cédula profissional que o autorize a fazê-lo e apenas se o fizer por conta própria no consultório em questão. Um dentista não poderá exercer em mais do que um consultório, quer sozinho quer em conjunto com outros colegas» é compatível com o EEE e/ou com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu de 2 de Maio de 1992?

---

**Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão de 15 de Junho de 2000 deste último, no processo Dr Jürgen Tschannett**

**(Processo E-6/00)**

(2001/C 49/13)

Deu entrada em 21 de Junho de 2000 na Secretaria do Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo do Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão deste tribunal proferida em 15 de Junho de 2000, no processo Dr Jürgen Tschannett, sobre as seguintes questões:

1. A regra em matéria de consultório único que se aplica sem excepção a todos os médicos em conformidade com o direito nacional do Liechtenstein, e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1998 relativo às profissões médicas que prevê que: «Um médico só poderá exercer a sua profissão a título de independente, sozinho ou em conjunto com outros médicos, se dispuser de uma cédula profissional que o autorize a fazê-lo e apenas se o fizer por conta própria no consultório em questão. Um médico não poderá exercer em mais do que um consultório, quer sozinho quer em conjunto com outros colegas» é compatível com o EEE e/ou com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu de 2 de Maio de 1992?
2. Se a resposta à primeira pergunta for que a regra em matéria de consultório único, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de 8 de Novembro de 1988 relativo às profissões médicas é basicamente compatível com o EEE, o tribunal gostaria de saber se tal não significa, no entanto, que, num caso individual, se deve ter em conta as actividades de médico especialista exercidas por um médico do trabalho, por forma a que se possa prever as necessárias excepções para tais actividades específicas, que não exigem um consultório médico na acepção comum desta expressão?

**Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Arbeidsretten (Tribunal do Trabalho da Noruega), por decisão de 27 de Setembro de 2000 deste último, no processo Landsorganisasjonen i Norge (Federação Norueguesa de Sindicatos), com Norsk Kommuneforbund (União Norueguesa dos Funcionários Municipais) contra Kommunenes Sentralforbund (Associação Norueguesa das Autoridades Regionais e Locais) e outros**

**(Processo E-8/00)**

(2001/C 49/14)

Deu entrada em 2 de Outubro de 2000 na Secretaria do Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo do Arbeidsretten (Tribunal do Trabalho da Noruega) no processo Landsorganisasjonen i Norge (Federação Norueguesa de Sindicatos), com Norsk Kommuneforbund (União Norueguesa dos Funcionários Municipais) contra Kommunenes Sentralforbund (Associação norueguesa das Autoridades Regionais e Locais) e outros, sobre as seguintes questões:

*Âmbito de aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE*

- 1a) Um acordo colectivo produz, geralmente, entre os membros participantes do lado da parte empregadora efeitos juridicamente vinculativos que possam ser considerados um «acordo entre empresas» na acepção do artigo 53.º do Acordo EEE?
- 1b) A conclusão de um acordo colectivo por parte de uma organização de empregadores constitui uma «decisão de associação de empresas» na acepção do artigo 53.º do Acordo EEE?
- 1c) Pode considerar-se um município uma «empresa» na acepção do artigo 53.º do Acordo EEE quando, na sua qualidade de empregador, estiver vinculado por um acordo colectivo sem que dele seja parte?

- 2a) Pode uma disposição de um acordo colectivo com outros objectivos que não o aumento dos salários e a melhoria das condições de trabalho ser abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE?
- 2b) Se a resposta à pergunta 2a) for afirmativa: quais são as condições que tal disposição deve satisfazer?
3. São abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE as disposições de um acordo colectivo no que se refere aos regimes de pensão profissionais de grupo, tal como o disposto na cláusula 2.1.8, segundo, terceiro e quarto parágrafos do Acordo Colectivo Básico para os municípios, etc., para o período de 1998 a 2000?

*Proibições no artigo 53.º do Acordo EEE*

4. É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE a condição contida num acordo colectivo, segundo a qual um regime de pensão profissional de grupo se deve basear num sistema de financiamento que não discrimine em razão do sexo, e que apenas pode ser satisfeita por um único fornecedor deste tipo de regime?

- 5a) É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE uma disposição contida num acordo colectivo que preveja que uma proposta em matéria de regimes de pensão profissionais, apresentada por uma companhia de seguros a um empregador, deva ser aprovada pelos representantes das restantes partes no acordo colectivo?
- 5b) Se a resposta à pergunta 5a) for afirmativa: poderá a avaliação ser diferente se a aprovação estiver sujeita à regra de unanimidade entre as partes?
6. É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE uma disposição de um acordo colectivo que estabelece que para a transferência para um regime de pensão profissional é necessário que o novo produto de seguros tenha sido tácita ou expressamente aceite por um organismo público?
- 7a) É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE uma disposição de um acordo colectivo que prevê que a alteração do fornecedor de um regime de pensão profissional está sujeita à condição de o empregador, antes de a decisão de alteração ser tomada, ter concluído um acordo distinto sobre regimes de transferência mútua de pensões, mediante a aprovação pelo organismo público que administra o regime de transferência?
- 7b) Se a resposta à pergunta 7a) for afirmativa: poderá a avaliação ser diferente se a inclusão nos acordos de

transferência não puder ser feita antes de ter sido tomada uma decisão sobre a alteração?

8. Pode considerar-se que o conjunto das disposições de um acordo colectivo, tal como o disposto na cláusula 2.1.8, segundo, terceiro e quarto parágrafos do Acordo Colectivo Básico para os municípios, etc., para o período de 1998 a 2000, contraria o disposto no artigo 53.º do Acordo EEE, apesar de nenhuma das disposições, analisadas individualmente, ser abrangida pela proibição nele prevista?

*Interpretação do artigo 54.º do Acordo EEE*

9. Pode uma associação de municípios que é parte interessada e uma organização empregadora, tal como a Associação Norueguesa de Autoridades Regionais e Locais, ser considerada uma «empresa» na acepção do artigo 54.º do Acordo EEE no contexto da negociação de acordos colectivos?
10. Pode uma empresa, admitindo que se encontra em «posição dominante», celebrar um acordo ou aplicar condições para a mudança de fornecedor de regimes de pensão profissionais, tais como as referidas na cláusula 2.1.8, segundo, terceiro e quarto parágrafos do Acordo Colectivo Básico para os municípios, etc., para o período de 1998 a 2000, independentemente do disposto no artigo 54.º do Acordo EEE?

**Acção intentada em 21 de Dezembro de 2000 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra o Reino da Noruega**

**(Processo E-9/00)**

(2001/C 49/15)

Deu entrada em 21 de Dezembro de 2000 no Tribunal da EFTA uma acção contra o Reino da Noruega intentada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, representado por Peter Dyrberg, na qualidade de agente, e domiciliado na Rue de Trèves 74, em B-1040 Bruxelas.

O demandante pede que o Tribunal de digne declarar que o Reino da Noruega não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das seguintes disposições do Acordo EEE:

— Artigo 16.º, ao aplicar duas formas diferentes de venda a retalho: uma para a cerveja com um teor alcoólico, em volume, entre 2,5 % e 4,75 %, principalmente produzida a nível nacional, que pode ser vendida fora dos pontos de venda do monopólio estatal do vinho e bebidas alcoólicas («Vinmonopolet»); outra para as restantes bebidas alcoólicas com o mesmo teor alcoólico, essencialmente importadas de outros Estados do EEE, que apenas podem ser vendidas através do monopólio, e

— Artigo 11.º, ao aplicar medidas mais restritivas em matéria de licenças para servir bebidas alcoólicas com o teor alcoólico, em volume, entre 2,5 % e 4,75 %, essencialmente importadas de outros Estados do EEE do que para a cerveja com o mesmo teor alcoólico, essencialmente produzida a nível nacional, sendo que tais medidas não são necessárias nem proporcionais relativamente ao objectivo de protecção da saúde pública consagrado no artigo 13.º do Acordo EEE.

*Matéria de facto e fundamentos jurídicos:*

— O artigo 16.º estabelece que qualquer monopólio estatal de natureza comercial deve ser adaptado de modo a evitar qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-Membros das CE e dos Estados da EFTA quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

- 
- Segundo o demandante, a Noruega, ao exigir que a venda a retalho das bebidas alcoólicas que não a cerveja, com um teor alcoólico, em volume, entre 2,5 % e 4,75 %, só possa ser feita através do Vinmonopolet e ao permitir que a cerveja seja vendida em pontos de venda com licença municipal, violou o disposto no artigo 16.º do Acordo EEE.
  - A cerveja é essencialmente produzida a nível nacional, enquanto as restantes bebidas alcoólicas com o mesmo teor alcoólico são maioritariamente importadas. Para além disso, segundo o demandante, existe uma relação de concorrência entre estes produtos.
  - O artigo 11.º do Acordo EEE proíbe as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente. Tal medida só pode ser aplicada se se justificar ao abrigo do artigo 13.º do Acordo EEE.
  - Segundo o demandante, a Noruega, ao impedir os restaurantes e outros estabelecimentos titulares de uma licença para servir cerveja de servir outras bebidas alcoólicas com o mesmo teor alcoólico, incluindo bebidas à base de bebidas espirituosas, violou o artigo 11.º do Acordo EEE.
  - O demandante considera que tal proibição não pode ser justificada com base no artigo 13.º do Acordo EEE por razões de saúde pública, uma vez que a medida escolhida é desnecessária e desproporcionada.
-

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Convite à apresentação de propostas de acções indirectas de IDT no âmbito do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos»****Bolsas Marie Curie de acolhimento em empresas***Identificador do convite: IHP-MCHI-01-1*

(2001/C 49/16)

1. Nos termos da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) <sup>(1)</sup> (a seguir designado «quinto programa-quadro») e da decisão do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos» <sup>(2)</sup> (a seguir designado «programa específico»), a Comissão abre um convite à apresentação de propostas para acções indirectas de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) no âmbito do programa específico.

De acordo com o artigo 5.º do programa específico, a Comissão Europeia elaborou um programa de trabalho <sup>(3)</sup> especificando objectivos pormenorizados e prioridades de IDT, bem como um calendário indicativo para a sua execução, como uma base para a execução do programa específico. Os objectivos, prioridades, orçamento indicativo e tipos de acções indirectas de IDT referidos neste aviso correspondem aos estabelecidos no programa de trabalho.

2. O presente convite diz respeito à apresentação de propostas, especificadas no ponto 4, com um prazo fixo, após o qual será efectuada a avaliação. As propostas que não observem este prazo não serão consideradas no âmbito do presente convite. As propostas são apresentadas numa única fase.

3. O programa específico é executado, nomeadamente, através de acções indirectas de IDT, tal como estabelecido nos anexos II e IV do quinto programa-quadro e no anexo III do programa específico.

Os critérios de avaliação e selecção e as regras aplicáveis a este convite estão definidos no quinto programa-quadro, no programa específico, na Decisão 1999/65/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão dos resultados da investigação para execução do quinto programa-quadro <sup>(4)</sup> (a seguir designa-

das «regras de participação e difusão») e no programa de trabalho.

No manual de procedimentos de avaliação de propostas <sup>(5)</sup> do quinto programa-quadro, bem como nos seus anexos sobre este programa específico, são apresentadas informações mais pormenorizadas sobre este assunto.

No guia dos proponentes são fornecidas informações sobre estas regras e sobre o modo de apresentação das propostas. Este guia, bem como o programa de trabalho e outras informações relacionadas com este convite à apresentação de propostas, pode ser solicitado à Comissão Europeia para um dos seguintes endereços:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Investigação  
Unidade D2  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas

Correio electrónico: [improving@cec.eu.int](mailto:improving@cec.eu.int)  
Fax: (32-2) 296 21 33  
Internet: <http://www.cordis.lu/improving>

4. Por este meio se convidam todos os elegíveis para participação em acções indirectas de IDT no âmbito do programa específico a apresentar propostas relativas às seguintes componentes do programa de trabalho:

**Bolsas Marie Curie de acolhimento em empresas:**

Estas bolsas serão atribuídas a sociedades registadas (PME incluídas) para a formação de jovens investigadores num meio industrial ou comercial.

*Domínios científicos abrangidos*

As bolsas Marie Curie oferecidas pelo programa «Potencial humano» estão abertas a todos os domínios de investigação científica que contribuam para os objectivos comunitários de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 64 de 12.3.1999, p. 105.

<sup>(3)</sup> Decisão da Comissão Europeia C(1999) 508, alterada pela Decisão C(2000) 3749 de 13 de Dezembro de 2000.

<sup>(4)</sup> JO L 26 de 1.2.1999, p. 46.

<sup>(5)</sup> Decisão C(1999) 710 da Comissão Europeia, alterada pela Decisão C(2000) 2002 de 14 de Julho de 2000.

O orçamento indicativo da contribuição comunitária afecta a este convite é de 15 milhões de euros. As propostas devem ser recebidas até 3 de Outubro de 2001.

5. Os proponentes são incentivados a preparar as propostas através de uma ferramenta informática (ferramenta de preparação de propostas — ProTool) que é disponibilizada pela Comissão através da Internet (<http://www.cordis.lu/fp5/pro-tool>), por correio electrónico ou em CD-ROM. Esta ferramenta ajudá-los-á a preparar as necessárias informações administrativas e técnicas.

As propostas podem ser enviadas das duas formas seguintes:

- elaboradas com a ferramenta de preparação de propostas e enviadas por via electrónica, através da utilização de um mecanismo de selagem, incluindo cifragem e descarregamento do servidor, ou por correio electrónico.

O proponente deve solicitar um certificado digital à autoridade de certificação da Comissão para assinatura electrónica do ficheiro da proposta. Depois de completadas as propostas, estas são «seladas», sendo criado um pequeno ficheiro de validação («impressão digital»).

O ficheiro de validação, que identifica o ficheiro da proposta de forma exclusiva, deve ser enviado (por via electrónica ou fax) até às 17 horas (hora local de Bruxelas) da data de encerramento aplicável. O ficheiro da proposta inalterado deverá ser recebido por via electrónica no máximo 48 horas após o termo do prazo.

A apresentação por via electrónica de uma proposta relativa a uma bolsa Marie Curie deve obedecer às instruções pormenorizadas fornecidas no sítio «Marie Curie» na Internet: <http://www.cordis.lu/improving>,

- devem ser preparadas nos formulários distribuídos com o guia dos proponentes ou com o auxílio da ferramenta de preparação das propostas e depois impressas pelo proponente.

A fim de serem consideradas admissíveis<sup>(1)</sup>, as propostas apresentadas em papel devem ser recebidas pela Comissão até às 17 horas (hora local de Bruxelas) da data de encerramento aplicável, no seguinte endereço:

The IHP Programme  
The Research Proposal Office  
Square Frère Orban/Frère Orbanplein 8  
B-1040 Bruxelas.

Para mais informações, consulte o guia dos proponentes.

A não utilização deste endereço exactamente conforme indicado no presente convite poderá resultar em atrasos na

recepção da sua proposta pelo programa IHP, podendo fazer com que a sua proposta não seja recebida dentro do prazo.

Solicita-se aos proponentes que apenas utilizem um dos métodos acima descritos para apresentarem as suas propostas e que só entreguem uma versão de cada proposta. Caso uma proposta elegível seja recebida em formato electrónico e em papel, apenas será avaliada a versão em formato electrónico.

**Observação importante:** As regras supramencionadas constituem uma mudança relativamente a convites anteriores, nos quais os prazos se aplicavam ao envio da proposta. Os prazos aplicam-se *agora* à data de recepção pela Comissão.

Além disso, os proponentes devem ter conhecimento das novas disposições que regem a avaliação das propostas apresentadas no âmbito do programa «Aumentar o potencial de investigação humano e a base de conhecimentos socioeconómicos» (IHP), conforme estabelecido no «Manual dos procedimentos de avaliação de propostas» (nomeadamente no seu anexo N que é especificamente dedicado ao programa IHP).

A nova versão do «Manual dos procedimentos de avaliação de propostas» pode ser obtida no seguinte sítio web: <http://www.cordis.lu/fp5/src/evalman.htm>

6. É favor indicar sempre, em toda a correspondência relacionada com este convite à apresentação de propostas (por exemplo, ao solicitar informações ou apresentar propostas), o identificador do convite relevante.

A apresentação de uma proposta, quer em papel quer em formato electrónico, implica a aceitação dos procedimentos e condições descritos neste convite e nos documentos nele referidos pelos proponentes.

Todas as propostas recebidas pela Comissão Europeia serão consideradas estritamente confidenciais.

De acordo com as regras de participação e difusão e com o regulamento da Comissão Europeia para a sua execução, os Estados-Membros e Estados associados podem ter acesso, mediante apresentação de um pedido fundamentado, a conhecimentos úteis que sejam relevantes para a adopção de políticas. Estes conhecimentos devem ser ter sido gerados por acções de IDT apoiadas na sequência deste convite e que digam respeito a uma componente do programa de trabalho especificamente definida como elegível para esse acesso.

A Comissão Europeia desenvolve uma política de igualdade de oportunidades e, neste contexto, incentiva especialmente as mulheres a apresentar propostas ou a participar na sua apresentação.

<sup>(1)</sup> Para serviços de correio que exijam o número de telefone do destinatário, é favor indicar: (32-2) 298 42 06.

**Convite à apresentação de propostas de acções indirectas de IDT no âmbito do programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos»**

**Bolsas de estadia em centros de formação Marie Curie**

*Identificador do convite: IHP-MCHT-01-1*

e

**Bolsas Marie Curie de acolhimento para desenvolvimento**

*Identificador do convite: IHP-MCHD-01-1*

(2001/C 49/17)

1. Nos termos da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) <sup>(1)</sup> (a seguir designado «quinto programa-quadro») e da decisão do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos» <sup>(2)</sup> (a seguir designado «programa específico»), a Comissão abre um convite à apresentação de propostas para acções indirectas de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) no âmbito do programa específico.

De acordo com o artigo 5.º do programa específico, a Comissão Europeia elaborou um programa de trabalho <sup>(3)</sup>, especificando objectivos pormenorizados e prioridades de IDT, bem como um calendário indicativo para a sua execução, como uma base para a execução do programa específico. Os objectivos, prioridades, orçamento indicativo e tipos de acções indirectas de IDT referidos neste aviso correspondem aos estabelecidos no programa de trabalho.

2. Este convite diz respeito à apresentação de propostas, especificadas no ponto 4 do presente convite, com um prazo fixo após o qual será efectuada a avaliação. As propostas que não observem este prazo não serão consideradas no âmbito do presente convite. As propostas são apresentadas numa única fase.
3. O programa específico é executado, nomeadamente, através de acções indirectas de IDT, tal como estabelecido nos anexos II e IV do quinto programa-quadro e no anexo III do programa específico.

Os critérios de avaliação e selecção e as regras aplicáveis a este convite estão definidos no quinto programa-quadro, no programa específico, na Decisão 1999/65/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão dos resultados da investigação para execução do quinto programa-quadro <sup>(4)</sup> (a seguir designa-

das «regras de participação e difusão») e no programa de trabalho. No manual de procedimentos de avaliação de propostas <sup>(5)</sup> do quinto programa-quadro, bem como nos seus anexos sobre este programa específico, são apresentadas informações mais pormenorizadas sobre este assunto.

No guia dos proponentes são fornecidas informações sobre estas regras e sobre o modo de preparação e apresentação das propostas. Este guia, o programa de trabalho e outras informações relacionadas com o presente convite podem ser solicitados à Comissão Europeia para um dos seguintes endereços:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Investigação  
Unidade D2  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas

E-mail: [improving@cec.eu.int](mailto:improving@cec.eu.int)  
Fax: (32-2) 296 21 33  
Internet: <http://www.cordis.lu/improving>

4. Por este meio se convidam todos os elegíveis para participação em acções indirectas de IDT no âmbito do programa específico a apresentar propostas relativas às seguintes componentes do programa de trabalho:

**Estadias em centros de formação Marie Curie**

Este regime dará apoio a estadias de curta duração de jovens investigadores doutorandos em centros de formação Marie Curie, permitindo-lhes realizar parte dos seus estudos de doutoramento num país estrangeiro e trabalhar com um grupo internacionalmente reconhecido no seu domínio especializado de investigação.

**Bolsas Marie Curie de acolhimento para desenvolvimento**

Estas bolsas permitirão a instituições de regiões menos favorecidas, com actividades de investigação e com necessidade de desenvolverem novas áreas de competência, acolher jovens investigadores com a experiência de investigação necessária. Tal contribuirá para o desenvolvimento de capacidades de investigação de alto nível nessas instituições.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 64 de 12.3.1999, p. 105.

<sup>(3)</sup> Decisão C(1999) 508 da Comissão Europeia, alterada pela Decisão C(2000) 3749 de 13 de Dezembro de 2000.

<sup>(4)</sup> JO L 26 de 1.2.1999, p. 46.

<sup>(5)</sup> Decisão C(1999) 710 da Comissão Europeia de 24 de Março de 1999, alterada pela Decisão C(2000) 2002 de 14 de Julho de 2000.



### Domínios científicos abrangidos

As bolsas Marie Curie oferecidas pelo programa «Potencial humano» estão abertas a todos os domínios de investigação científica que contribuam para os objectivos comunitários de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração.

O orçamento indicativo da contribuição comunitária afecta a este convite é o seguinte:

Tipo de bolsa	Prazo para recepção das propostas	Orçamento indicativo para esse prazo (em milhões de euros)
Estádias em centros de formação Marie Curie	16 de Maio de 2001	44,0
Bolsas Marie Curie de acolhimento para desenvolvimento	16 de Maio de 2001	15,0

5. Os proponentes são incentivados a preparar as propostas através de uma ferramenta informática (ferramenta de preparação de propostas - ProTool) que é disponibilizada pela Comissão através da Internet (<http://www.cordis.lu/fp5/protool>), por correio electrónico ou em CD-ROM. Esta ferramenta ajudá-los-á a preparar as necessárias informações administrativas e técnicas.

As propostas podem ser enviadas das duas formas seguintes:

- elaboradas com a ferramenta de preparação de propostas e enviadas por via electrónica, através da utilização de um mecanismo de selagem, incluindo cifragem e descarregamento do servidor, ou por correio electrónico.

O proponente deve solicitar um certificado digital à autoridade de certificação da Comissão para assinatura electrónica do ficheiro da proposta. Depois de completadas as propostas, estas são «seladas», sendo criado um pequeno ficheiro de validação («impressão digital»).

O ficheiro de validação, que identifica o ficheiro da proposta de forma exclusiva, deve ser enviado (por via electrónica ou fax) até às 17 horas (hora local de Bruxelas) da data de encerramento aplicável. O ficheiro da proposta inalterado deverá ser recebido por via electrónica no máximo 48 horas após o termo do prazo.

A apresentação por via electrónica de uma proposta relativa a uma bolsa Marie Curie deve obedecer às instruções pormenorizadas fornecidas no sítio «Marie Curie» na Internet:

<http://www.cordis.lu/improving>,

- devem ser preparadas nos formulários distribuídos com o guia dos proponentes ou com o auxílio da ferramenta de preparação das propostas e depois impressas pelo proponente.

A fim de serem consideradas admissíveis<sup>(1)</sup>, as propostas apresentadas em papel devem ser recebidas pela Comissão até às 17 horas (hora local de Bruxelas) da data de encerramento aplicável, no seguinte endereço:

The IHP Programme  
The Research Proposal Office  
Square Frère Orban/Frère Orbanplein 8  
B-1040 Bruxelas.

Para mais informações, consulte o guia dos proponentes.

A não utilização deste endereço exactamente conforme indicado no presente convite poderá resultar em atrasos na recepção da sua proposta pelo programa IHP, podendo fazer com que a sua proposta não seja recebida dentro do prazo.

Solicita-se aos proponentes que apenas utilizem um dos métodos acima descritos para apresentarem as suas propostas e que só entreguem uma versão de cada proposta. Caso uma proposta elegível seja recebida em formato electrónico e em papel, apenas será avaliada a versão em formato electrónico.

**Observação importante:** As regras supramencionadas constituem uma mudança relativamente a convites anteriores, nos quais os prazos se aplicavam ao envio da proposta. Os prazos aplicam-se *agora* à data de recepção pela Comissão.

Além disso, os proponentes devem ter conhecimento das novas disposições que regem a avaliação das propostas apresentadas no âmbito do programa «Aumentar o potencial de investigação humano e a base de conhecimentos socioeconómicos» (IHP), conforme estabelecido no «Manual dos procedimentos de avaliação de propostas» (nomeadamente no seu anexo N que é especificamente dedicado ao Programa IHP).

A nova versão do «Manual dos procedimentos de avaliação de propostas» pode ser obtida no seguinte sítio web:  
<http://www.cordis.lu/fp5/src/evalman.htm>

6. É favor indicar sempre, em toda a correspondência relacionada com este convite à apresentação de propostas (por exemplo, ao solicitar informações ou apresentar propostas), o identificador do convite relevante.

A apresentação de uma proposta, quer em papel quer em formato electrónico, implica a aceitação dos procedimentos e condições descritos neste convite e nos documentos nele referidos pelos proponentes.

Todas as propostas recebidas pela Comissão Europeia serão consideradas estritamente confidenciais.

De acordo com as regras de participação e difusão e com o regulamento da Comissão Europeia para a sua execução, os Estados-Membros e Estados associados podem ter acesso, mediante apresentação de um pedido fundamentado, a conhecimentos úteis que sejam relevantes para a adopção de políticas. Estes conhecimentos devem ter sido gerados por acções de IDT apoiadas na sequência deste convite e que digam respeito a uma componente do programa de trabalho especificamente definida como elegível para esse acesso.

A Comissão Europeia desenvolve uma política de igualdade de oportunidades e, neste contexto, incentiva especialmente as mulheres a apresentar propostas ou a participar na sua apresentação.

<sup>(1)</sup> Para serviços de correio que exijam o número de telefone do destinatário, é favor indicar: (32-2) 298 42 06.

## CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS

(VP/2001/006)

**Rubrica orçamental B3-4003: «Informação, consulta e participação dos representantes das empresas»**

(2001/C 49/18)

A autoridade orçamental fixou em 3,91 milhões de euros o montante da rubrica B3-4003 para o ano 2001.

Esta dotação cobre o financiamento das acções que visam reforçar a cooperação transnacional dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores em matéria de informação, consulta e participação nas empresas que operam em vários Estados-Membros (mesmo que não estejam abrangidas pelas Directivas 94/45/CE et 97/74/CE), bem como medidas destinadas a proporcionar o intercâmbio transnacional de informações e de experiência nos domínios da informação, consulta e participação nas empresas.

Um montante máximo de 10 % da dotação total desta rubrica destina-se também à participação dos parceiros sociais dos países candidatos à adesão.

### I. OBJECTIVOS A ALCANÇAR

As observações à rubrica orçamental insistem fortemente na finalidade das acções subvencionadas, a saber, permitir, de forma pragmática, reunir as condições propícias ao desenvolvimento da informação e consulta nas empresas, nomeadamente pela promoção das Directivas 94/45/CE e 97/74/CE, da proposta de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral relativo à informação e consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia [COM(1998) 612 final] e da proposta de directiva do Conselho que completa o Estatuto da Sociedade Europeia no que se refere à posição dos trabalhadores.

A rubrica orçamental destina-se a financiar acções específicas.

Os promotores e outros interessados devem ser representantes de trabalhadores ou de empregadores.

Diversos objectivos prioritários são definidos para o exercício orçamental de 2001:

- o reforço da cooperação transnacional, em matéria de informação e consulta, entre representantes dos trabalhadores, entre empregadores, e entre representantes de trabalhadores e empregadores de empresas que operam em vários Estados-Membros, mas também nos países candidatos à adesão,
- o intercâmbio de experiências com vista à preparação da participação dos representantes dos trabalhadores nos órgãos de decisão da Sociedade Europeia (Estatuto de uma Sociedade Anónima Europeia),
- a cooperação entre representantes dos trabalhadores e empregadores com vista a garantir uma informação e uma consulta correctas dos trabalhadores a todos os níveis (nacional e europeu) da empresa ou do grupo de empresas,

- as acções inovadoras ligadas à gestão dos direitos de informação, consulta e participação nas empresas multinacionais no contexto das estratégias de desenvolvimento e de competitividade dos diferentes sectores de actividade, e igualmente no contexto das reestruturações, fusões, cessões e deslocalizações de cada empresa,
- a ajuda à criação de instâncias de informação e consulta e de aplicação de boas práticas nas empresas de dimensão comunitária e nos grupos de empresas de dimensão comunitária,
- a realização de balanços de experiência no domínio da informação e da consulta no seio dos comités de empresa europeus,
- as acções inovadoras no domínio da promoção da participação dos trabalhadores assalariados nos lucros e resultados das empresas no contexto das instâncias de informação e de consulta.

### II. ACÇÕES ELEGÍVEIS

As acções elegíveis podem revestir as seguintes formas:

1. As práticas, o intercâmbio de informações e os balanços de experiência no âmbito da informação, consulta e participação no seio das empresas ou grupos de empresas. Relação entre estas práticas de informação e de consulta ao nível da empresa e a dimensão sectorial europeia.

**Promotores:** pode tratar-se de organizações de representantes dos trabalhadores ou de empregadores ou ainda dos organismos técnicos mandatados por alguma das partes.

Serão especialmente incentivadas as acções conjuntas.

2. Acções ligadas à preparação da participação dos representantes dos trabalhadores nos órgãos de decisão da Sociedade Europeia.

**Promotores:**

- *no caso dos trabalhadores:* pode tratar-se do conselho de empresa ou de órgão similar de representação geral dos trabalhadores, do sindicato regional, nacional, europeu, sectorial ou interprofissional dos quais dependem as empresas;
- *no caso dos empregadores:* os pedidos podem emanar da direcção da empresa ou do grupo de empresas em questão, de um organismo patronal representativo nos planos nacional ou europeu, interprofissional ou sectorial.

Serão especialmente incentivadas as acções conjuntas.

3. Acções inovadoras em matéria de difusão dos direitos de informação e consulta ligadas aos casos de reestruturações, fusões, cessões e deslocalizações de empresas. Acções inovadoras no domínio da participação dos trabalhadores assalariados nos lucros e resultados das empresas.

**Promotores:** os pedidos podem ser apresentados por órgãos ou organizações representativas de empregadores ou de trabalhadores, de carácter interprofissional (europeu, nacional, local) ou profissional (europeu, nacional, de empresas).

Serão especialmente incentivadas as acções conjuntas.

Será dada prioridade a acções inovadoras e/ou que abordem temas novos em matéria de informação, consulta e participação dos representantes das empresas. Os promotores que desejem apresentar vários projectos ao abrigo desta rubrica devem enviar à Comissão um apanhado global das acções que desejam ver apoiadas durante o exercício orçamental em curso desta rubrica.

### III. ADMISSIBILIDADE DO REQUERENTE

Caso se trate de pessoas colectivas, o requerente deve estar legalmente constituído e registado.

As subvenções só podem ser atribuídas a uma sociedade comercial se o objectivo imediato do projecto for de natureza não comercial e absolutamente sem fins lucrativos.

O requerente deve apresentar documentos que atestem a sua capacidade legal e financeira e idoneidade profissional para levar a efeito a acção subvencionada.

O requerente não deve encontrar-se em nenhuma das situações que dão motivo para exclusão da participação num contrato [alíneas a), b), e), f) e g) do artigo 29.º da Directiva 92/50/CEE].

O requerente deve estar em condições de assegurar o financiamento das suas actividades. O requerente deve dispor de fontes de financiamento estáveis e suficientes para manter a sua actividade durante o período de realização da acção e para participar, se for caso disso, no seu financiamento.

O requerente deve dispor da capacidade operacional (técnica e gestão) necessária para levar a bom termo a actividade a subvencionar.

### IV. MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Os projectos devem ser introduzidos até 15 de Setembro de 2001. Refira-se, a propósito, que só serão tomados em consideração os projectos que tenham início em 2001.

#### 1. Guia e formulário

Os promotores têm à sua disposição um guia e um formulário, que poderão pedir:

— por correio, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Emprego e Assuntos Sociais  
Unidade D/3 — Rubrica B3-4003  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 37 (4/20)  
B-1049 Bruxelas

— por fax: (32-2) 299 08 98

— por correio electrónico: EMPL-b3-4003@cec.eu.int

— no sítio: [http://forum.europa.eu.int/Public/irc/empl/european\\_works\\_council/library](http://forum.europa.eu.int/Public/irc/empl/european_works_council/library).

#### 2. Entrega dos projectos

Os pedidos devem ser enviados em dois exemplares, exclusivamente através dos serviços de correio oficiais, para o seguinte endereço (faz fé a data do carimbo dos correios):

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Emprego e Assuntos Sociais  
Serviço de correio — Arquivos  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 37 (0/26)  
B-1049 Bruxelas.

Para evitar quaisquer questões relacionadas com a transmissão do pedido, o mesmo deverá também ser em qualquer dos casos enviado por correio electrónico para o seguinte endereço:

EMPL-b3-4003@cec.eu.int

ou por fax para o número seguinte: (32-2) 299 08 90

Caso o promotor não disponha de correio electrónico, deve juntar à remessa postal uma disquete com uma cópia digital do formulário preenchido.

#### 3. Exame dos pedidos

Uma comissão de selecção procederá ao exame e à selecção dos pedidos, que se fará de acordo com o estipulado nas observações do orçamento, com os critérios fixados e com as prioridades, nas seguintes datas:

— 2 de Maio de 2001, para os pedidos recebidos até 31 de Março de 2001,

— 10 de Julho de 2001, para os pedidos recebidos até 31 de Maio de 2001,

— 15 de Outubro de 2001, para os pedidos recebidos até 15 de Setembro de 2001.

**Será recusado todo o pedido que no termo do prazo de entrega se encontre incompleto.**

#### 4. **Convenção que rege a subvenção**

A notificação negativa será objecto de uma carta de rejeição. A notificação positiva será comunicada por carta acompanhada de uma convenção. Esta será submetida ao requerente para aceitação e assinatura. A Comissão devolverá em seguida um exemplar assinado.

A subvenção não cobre a totalidade dos custos do projecto. A Comissão reserva-se o direito de rejeitar e/ou de limitar certos elementos da estimativa orçamental. Por outro lado, é exigido ao promotor do projecto uma comparticipação de um montante mínimo de 20 % do custo total da operação.

Serão aceites contribuições em espécie. As modalidades de pagamento serão precisadas na convenção. A regra geral é a de um adiantamento de 70 % da contribuição atribuída no caso das subvenções inferiores a 100 000 euros (30 % para as subvenções superiores a 100 000 euros).

#### 5. **Avaliação e controlo**

Deverão ser fornecidos um relatório de gestão e um relatório de execução orçamental nas condições previstas pela convenção.

---